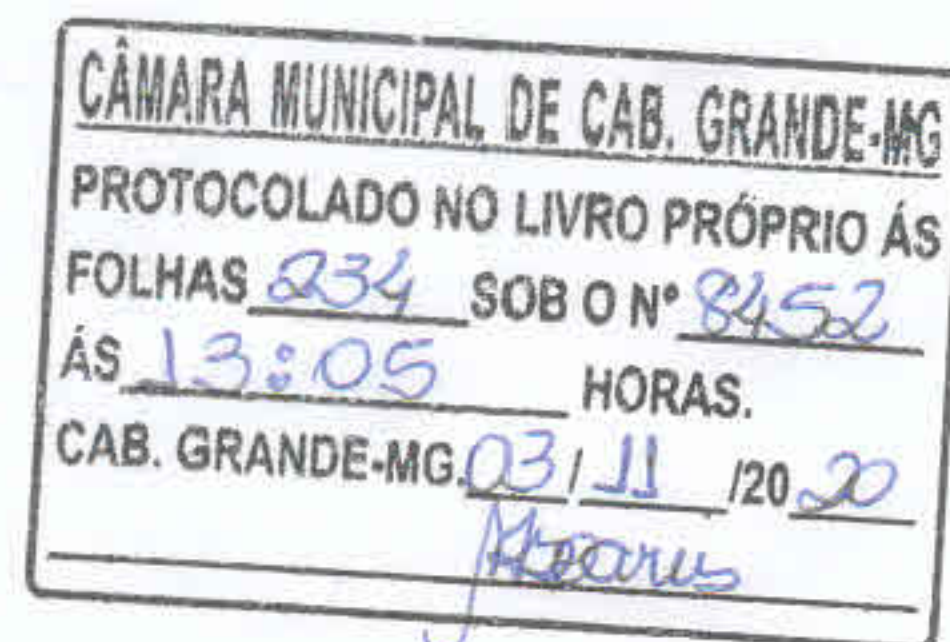




MENSAGEM N.º 39, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020.

*Câmara M. de Cab. Grande-MG*  
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES  
(X) Recebido. (X) Numere-se. (X) Publique-se.  
(X) Distribua-se às Comissões Competentes.  
Cab. Grande - MG, 03/11/2020  
  
PRESIDENTE



Encaminha Projeto de Lei que especifica.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:**

1. Cumprimentando-o cordialmente, submetemos ao abalizado exame dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que revisa a remuneração dos servidores públicos que especifica da administração direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências.

2. O projeto de lei em mote busca recompor a perda do valor aquisitivo dos vencimentos dos servidores públicos municipais, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e da Lei Municipal n.º 422, de 28 de fevereiro de 2014 (Regulamentação da Revisão Geral e Anual), compreendendo o somatório acumulado da variação do IPCA referente ao período compreendido entre janeiro de 2020 e dezembro de 2020, equivalente a 12 (doze) meses.

3. De plano, impende asseverar algumas importantes observações sobre o PL da recomposição remuneratória nesse período, quais sejam:

☒ A revisão geral anual enquadra-se na exceção prevista no inciso VIII do artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 173, de 27 de maio de 2020, por se qualificar como mera recomposição constitucional do poder aquisitivo.

☒ A revisão geral anual não está abrangida pelas vedações previstas nos incisos I a IV, e respectivos desdobramentos, do artigo 21 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, com a nova redação dada pela Lei Complementar Federal n.º 173, de 2020, diante das ressalvas constantes do parágrafo 6º do artigo 17, do inciso I do parágrafo único do artigo 2, todos da referida Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

A Sua Excelência o Senhor  
VEREADOR PAULO ELIAS RIBEIRO – PAULINHO ZERADO  
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande  
Cabeceira Grande (MG)

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) - CEP.: 38625-000

PABX: (38) 3677- 8093 / 3677- 8044 / 3677-8077

site: www.pmcg.mg.gov.br e-mail: gabin@pmcg.mg.gov.br



PREFEITURA DE  
**CABECEIRA  
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 2 da Mensagem n.º 39, de 3/11/2020)

☒ A revisão geral anual não está abrangida pela conduta vedada prevista no inciso VIII do artigo 73 da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, por se qualificar como mera recomposição constitucional que não excede o respectivo poder aquisitivo, e por ser diferida para a data-base de janeiro de 2021, após a posse dos eleitos.

4. É princípio desta Administração, que está prestes a encerrar o seu ciclo em 31 de dezembro de 2020, o cumprimento dos primados administrativos e, sobretudo, da valorização do servidor. A recomposição, em 2013, de 6,70% (seis vírgula setenta pontos percentuais) também foi efetivada por esta Administração, correspondente ao período de janeiro de 2012 a janeiro de 2013 (13 meses, sendo um mês caracterizado como aumento real). Em 2014, a revisão chegou a 5,91% (cinco vírgula noventa e um pontos percentuais), correspondente ao período de janeiro de 2013 a dezembro de 2013 (12 meses). Em 2015, o percentual restou fixado em 6,41% (seis vírgula quarenta e um pontos percentuais), correspondente ao período acumulado de janeiro de 2014 a dezembro de 2014 (12 meses). Em 2016, o percentual restou postado em 10,67% (dez vírgula sessenta e sete pontos percentuais), correspondente ao período acumulado de janeiro de 2015 a dezembro de 2015 (12 meses), e foi pago, excepcionalmente, de forma fracionada diante das dificuldades financeiras advindas da crise financeira que assola o País desde 2015. Em 2017, o percentual restou fixado em 6,29% (seis vírgula vinte e nove pontos percentuais), correspondente ao interregno acumulado de janeiro a dezembro de 2016, e foi igualmente fracionado, não sido aplicado, inclusive, aos servidores ocupantes de cargos comissionados, cuja recomposição ficou diferida para janeiro de 2018. Em 2018, o percentual restou fixado em 2,95% (dois vírgula noventa e cinco pontos percentuais), correspondente ao período acumulado de janeiro de 2017 a dezembro de 2017. Em 2019, o percentual restou fixado em 3,75% (**três vírgula setenta e cinco pontos percentuais**), adotando-se o cronograma de fracionamento, correspondente ao período de janeiro a dezembro de 2018. Em 2020, o percentual restou fixado em 4,31% (**quatro vírgula trinta e um pontos percentuais**), sem cronograma de fracionamento, com aplicação única. No presente ano, na recomposição para 2021, referente a janeiro a dezembro de 2020, até o mês de setembro de 2020 o percentual está em 1,34%. Segundo as projeções oficiais, o IPCA deve fechar o ano de 2020 em 3,02%.

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) - CEP.: 38625-000

PABX: (38) 3677-8093 / 3677-8044 / 3677-8077

site: www.pmcg.mg.gov.br e-mail: gabin@pmcg.mg.gov.br



PREFEITURA DE  
**CABECEIRA  
GRANDE**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**



(Fls. 3 da Mensagem n.º 39, de 3/11/2020)

5. Cumpre assinalar, pois, que os índices do IPCA relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020 ainda não foram divulgados pelo IBGE, sendo que em razão disso prevemos que a totalização, após autorização legislativa, dar-se-á por meio de decreto em plena observância do período de janeiro a dezembro de 2020.
6. Nesse ano, Excelência, não prevemos cronograma de fracionamento gradual dos efeitos financeiros, diferentemente do que ocorreu nos anos anteriores.
7. Convém ressaltar, a propósito dos instrumentos a que alude a Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas destinadas à recomposição da remuneração, na forma do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, não se aplica a exigência de estimativa de impacto.
8. Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a apresentação do presente projeto de lei.
9. Ao cobro dessas ponderações, renovamos votos de estima e consideração, extensivamente a seus ilustrados Pares, pugnando pelo apoio de todos à aprovação da propositura normativa sob enfoque.

Atenciosamente,

**ODILON DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito

**DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES**  
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.

PROJETO DE LEI N.º 036 /2020

Revisa a remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revisada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a remuneração de todos os servidores públicos efetivos, comissionados e contratados da administração direta e indireta do Poder Executivo, extensivamente aos proventos da inatividade e às pensões pagas diretamente pelo Município, em conformidade com o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e na Lei n.º 422, de 28 de fevereiro de 2014.

§ 1º A revisão geral anual de que trata o *caput* deste artigo enquadra-se na exceção prevista no inciso VIII do artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 173, de 27 de maio de 2020, por se qualificar como mera recomposição constitucional do poder aquisitivo.

§ 2º A revisão geral anual de que trata o *caput* deste artigo não está abrangida pelas vedações previstas nos incisos I a IV, e respectivos desdobramentos, do artigo 21 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, com a nova redação dada pela Lei Complementar Federal n.º 173, de 2020, diante das ressalvas constantes do parágrafo 6º do artigo 17, do inciso I do parágrafo único do artigo 2, todos da referida Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

§ 3º A revisão geral anual de que trata o *caput* deste não está abrangida pela conduta vedada prevista no inciso VIII do artigo 73 da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, por se qualificar como mera recomposição constitucional que não excede o respectivo poder aquisitivo, e por ser diferida para a data-base de janeiro de 2021, após a posse dos eleitos.



Art. 2º A revisão de que trata o *caput* do artigo 1º desta Lei corresponde ao somatório acumulado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, relativo ao período de janeiro de 2020 a dezembro de 2020.

Art. 3º O percentual correspondente à revisão de que trata o *caput* do artigo 1º desta Lei será totalizado e devidamente estabelecido, mediante decreto expedido pelo Prefeito Municipal, tão logo seja divulgado, oficialmente, pelo IBGE, o índice relativo ao mês de dezembro de 2020, em total identidade ao período de janeiro a dezembro de 2020.

Parágrafo único. Um exemplar do decreto a que alude o *caput* deste artigo deverá ser arquivado junto ao respectivo processo legislativo de formação desta Lei.

Art. 4º Após aplicação do índice de recomposição de que trata esta Lei, o vencimento básico do servidor que permanecer inferior aos pisos especificados nos incisos I, II e III do artigo 3º da Lei n.º 422, de 2014, será elevado, automaticamente, ao respectivo piso.

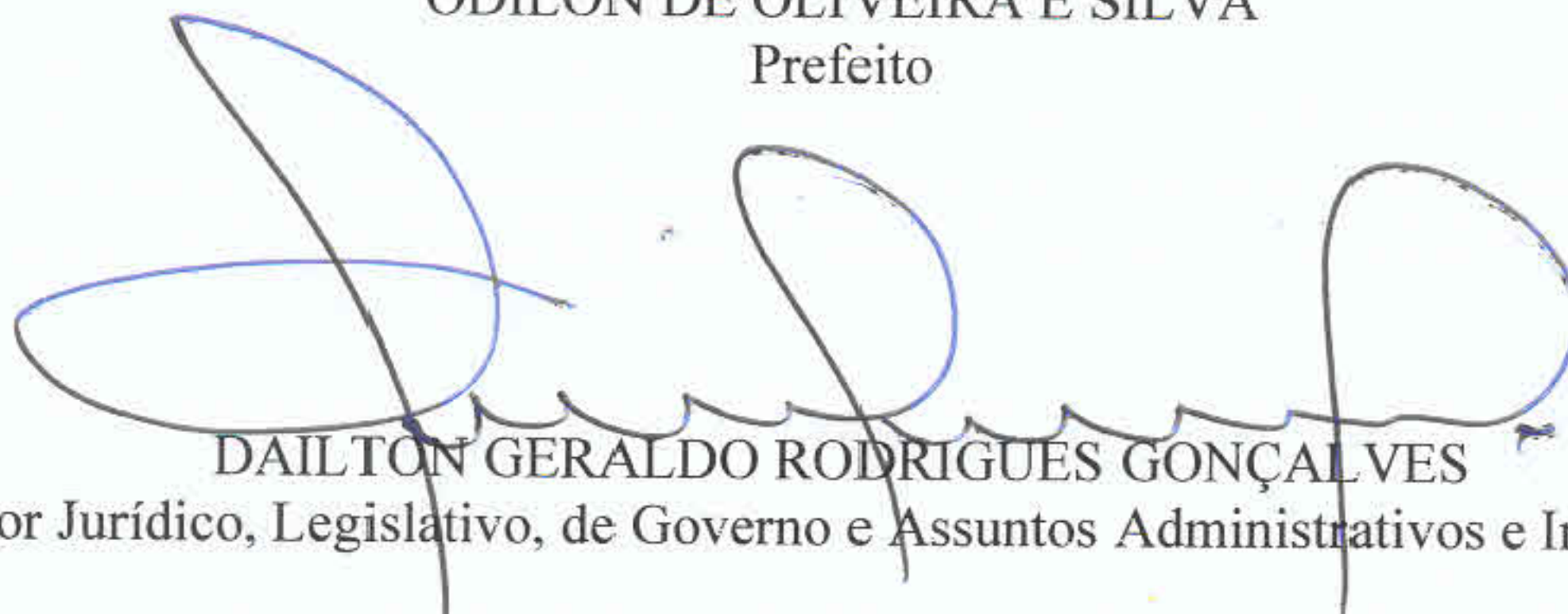
Art. 5º Os valores resultantes da aplicação do índice de revisão de que trata esta Lei serão arredondados para o inteiro imediatamente inferior ou superior correspondente à fração menor ou maior do que R\$ 0,50 (cinquenta centavos).

Art. 6º Esta Lei em vigor na data de sua publicação, garantindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Cabeceira Grande, 3 de novembro de 2020; 24º da Instalação do Município.



ODILON DE OLIVEIRA E SILVA  
Prefeito



DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES  
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.